



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROJETO DE LEI Nº 039/2006**

**DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE  
PREVENÇÃO DE DOENÇAS NO AMBIENTE  
DE TRABALHO DOS AGENTES  
COMUNITÁRIOS DE SAÚDE.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Dentre as medidas essenciais de prevenção de doenças e promoção da qualidade de vida no ambiente de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde, a Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete deverá assegurar, de forma gratuita e em período integral, a distribuição de loções, cremes ou pomadas de amplo fator de proteção contra os efeitos maléficos da irradiação solar.

Art. 2º - A prescrição e a distribuição de loções, cremes ou pomadas, de amplo fator de proteção contra os efeitos maléficos da irradiação solar, será de responsabilidade do órgão público municipal responsável pela saúde ocupacional dos servidores municipais.

Art. 3º - A adoção das medidas preventivas de que trata o art. 1º desta lei não elimina ou minimiza outras ações consideradas eficazes ou complementares para a prevenção de doenças e promoção da qualidade de vida no ambiente de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde.

Art. 4º - As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal.

Comissão de Legislação. Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justiça e Redação para

Parecer

14 / 03 / 2006

SALA DAS SESSÕES, 13 DE MARÇO DE 2006.

PRESIDENTE

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

/GCT/



## **Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete** **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **J U S T I F I C A T I V A**

Uma exposição ao sol elevada acumulada parece ser a principal causa do câncer de pele. Viver em zonas geográficas onde há intensa exposição ao sol (regiões tropicais ou subtropicais) pode aumentar o seu risco. A exposição ao sol devido às atividades de trabalho, como é o caso dos Agentes Comunitários de Saúde aumentam o risco.

A ausência de proteção ao sol é um grande fator de risco para o câncer de pele. É de fundamental importância a utilização de uma loção ou creme com filtro solar (que bloqueie tanto os raios UV-A como os UV-B, FTS 15+) enquanto embaixo de uma luz solar intensa, para proteger a pele das queimaduras de sol e do envelhecimento. O uso de filtro solar é particularmente importante das 10 da manhã às 4 da tarde, quando a intensidade dos raios solares é maior.

Como a incidência dos raios ultravioletas está cada vez mais agressiva na Terra, as pessoas de todos os fototipos devem estar atentas e se protegerem quando expostas ao sol. Os grupos de maior risco são os do fototipo I e II, ou seja: pele clara, sardas, cabelos claros ou ruivos e olhos claros. Além destes, os que possuem antecedentes familiares com histórico da doença, queimaduras solares, incapacidade para bronzear e pintas.

A Sociedade Brasileira de Dermatologia recomenda que todas as medidas de proteção sejam adotadas quando houver exposição ao sol: uso de chapéus, camisetas e protetores solares. Também deve ser evitada a exposição solar entre 10 e 16h (horário de verão). É importante ressaltar que as barracas usadas na praia sejam feitas de algodão ou lona, que absorvem 50% da radiação ultravioleta. As barracas de nylon formam uma barreira pouco confiável: 95% dos raios UV ultrapassam o material.

Para o uso de filtros solares, é sugerida a reaplicação a cada duas horas. O ideal é que o Fator de Proteção Solar (FPS) seja, no mínimo, 15.

Neste sentido, solicito dos nobres pares, que de forma unânime, aprovem esta matéria, a qual trará enormes benefícios aos Agentes Comunitários de Saúde de nosso Município.

SALA DAS SESSÕES, 13 DE MARÇO DE 2006.

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

/GCT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 039 / 2006

Nos termos do art. 139 do Regimento Interno, esta proposição sujeita-se ao *quorum* de:

- Maioria dos presentes (simples)  
 Maioria dos membros da Câmara (absoluta)  
 2/3 dos membros da Câmara (qualificada)

Nos termos do art. 268 do Regimento Interno, esta proposição sujeita-se ao processo de votação:

- Simbólico  
 Nominal  
 Secreto

Distribuir em avulsos e encaminhar às seguintes comissões:

**Legislação e Justiça;**

Serviços Públicos

Saúde

Economia

Em 14 / 03 / 2006

\_\_\_\_\_  
- Presidente -

Avulsos distribuídos em 14 / 03 / 2006

\_\_\_\_\_  
Assinatura do (a) Servidor (a)



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 039/2006.

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador José Derly da Cruz Aleixo, que dispõe sobre a adoção de medidas de prevenção de doenças no ambiente de trabalho dos agentes comunitários de saúde, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

### FUNDAMENTAÇÃO

A matéria do projeto de lei em análise se enquadra no rol de poderes atribuídos ao Poder Executivo, padecendo de vício de iniciativa, conforme dispõe o artigo 60, II, da Lei Orgânica Municipal.

E ainda, corroborando com o acima exposto, temos a proibição contida no §1º, do art. 167, da Constituição Federal, também inserida na Lei Orgânica do Município em seu art. 161, §1º, dispositivos diretamente feridos pela proposta, onde determinam que “nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade”.

E este é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, manifestado nos autos do processo nº: 1.0000.04.410499-0/000, quando decidiu:

*“(...) A edição de normas, por iniciativa do Poder Legislativo, que determinam acréscimo de despesas públicas, importa em violação do Princípio da Separação de Poderes (arts. 6º e 173 da CEMGE), por interferir na competência privativa atribuída ao Poder Executivo para tal tipo de iniciativa legislativa.*

*O artigo 176 da Constituição Estadual, ao estender às Câmaras Municipais, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no artigo 62, exclui, conseqüentemente, da competência daquela Casa, a iniciativa de leis que disponham sobre a organização financeira do Município e que lhe imponham despesas não previstas no orçamento.”*

O projeto em análise tem natureza onerosa, gerando despesa a cargo do Município, e desse modo, interfere na competência exclusiva do Poder Executivo.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 039/2006, ficando, assim, prejudicada a sua tramitação regimental.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE ABRIL DE 2006.

  
VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

  
VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

/LLO/

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVIERA



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

OFÍCIO Nº 003/CLJR/2006

Em 03 de maio de 2006.

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ

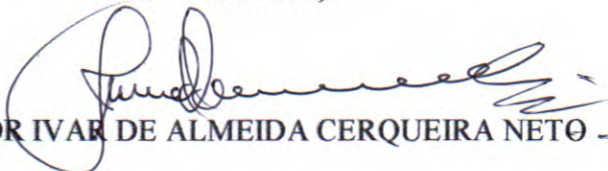
Excelentíssimo Senhor,

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação vem encaminhar a V. Exa., juntamente com o presente ofício, o Projeto de Lei nº 039/2006 que dispõe sobre a adoção de medidas de prevenção de doenças no ambiente de trabalho dos agentes comunitários de saúde, para que verifique a possibilidade de retirá-lo, tendo em vista que a referida proposição, no entendimento desta Comissão, é inconstitucional.

Conforme parecer acostado à proposição, esta vem ferir a competência exclusiva do Poder Executivo, uma vez que impõe despesa não prevista em orçamento.

Sem mais para o momento, agradecemos, subscrevendo-nos.

Atenciosamente,

  
VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO -

  
VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Exmº Sr.  
Glycon Moreira Franco  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
CONSELHEIRO LAFAIETE-MG

/LLO/